**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# *PROJETO DE LEI N.º 6.363-A, DE 2019

**(Da Sra. Patricia Ferraz)**

Dispõe sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica e familiar, aditando o inciso V, do art. 35 da Lei Federal n.º 11.340/2006; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE FROTA).

**DESPACHO:**
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**(*) Atualizado em 12/7/2021 em virtude de alterações no anterior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre tratamento à saúde integral e multidisciplinar do agressor que comete crimes no âmbito doméstico e familiar, e adita o inciso V, do art. 35 da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Art. 2º O art. art. 35 da Lei Federal n.º 11.340/2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 35 .....
>
> I.....
>
> II.....
>
> III.....
>
> IV.....
>
> V - centros de educação e de reabilitação, além de atendimento integral e multidisciplinar aos agressores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional, em atenção ao princípio da dignidade humana, dou início ao processo de elaboração legislativa a fim de conferir atendimento médico e psicológico aos indivíduos que praticam crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Objetivando reduzir os índices da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, este Projeto de Lei viabilizará o atendimento integral e multidisciplinar também ao agressor que, na maioria dos casos, se torna reincidente ante a ausência de tratamento clínico acerca da conduta praticada.

Portanto, este projeto irá condicionar à efetiva prevenção e combate à tipicidade penal em desfavor da mulher, oportunizando ao agressor melhores condições psíquicas de ressocialização.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

**Deputada PATRÍCIA FERRAZ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....
.....

Apresentação: 17/06/2021 17:23 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 6363/2019
PRL n.1

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

# PROJETO DE LEI Nº 6363 DE 2019

Dispõe sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica e familiar, aditando o inciso V, do art. 35 da Lei Federal n.º 11.340/2006.

**Autora:** Deputada PATRICIA FERRAZ

**Relator:** Deputado ALEXANDRE FROTA

## I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o **Projeto de Lei nº 6.363, de 2019**, de autoria da Deputada Patricia Ferraz, que "Dispõe sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica e familiar, aditando o inciso V, do art. 35 da Lei Federal n.º 11.340/2006."

Por despacho da Mesa Diretora, em 18 de dezembro de 2019 a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal.

Em 24 de março de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 13 de abril de 2021, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/sitaleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217140068800
*CD217140068800*



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 17/06/2021 17:23 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 6363/2019
PRL n.1

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, analisar e opinar a respeito de todas as matérias pertinentes ao monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, de programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País, bem como o disposto na alínea B do mesmo dispositivo preceitua a competencia desta Comissão na fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira, e por extensão a criação de programas de defesa da mulher.

A iniciativa legislativa da nobre Deputada Patricia Ferraz determina a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica.

Esta proposição legilastiva tem o condão de facilitar a recuperação física, mental e social de homens que praticam a violência doméstica e vai mais além, pois, será possibilitada a reintegração social do agressor.

Com o objetivo claro de diminuir os atuais indíces de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, este Projeto de Lei dará a possibilidade do agressor ter um atendimento em diversas áreas da saúde e da social para que evite a reincidência da pratica violenta e abusiva por falta de tratamento clínico e psicológico acerca da má conduta praticada.

Há de se ressaltar que essa iniciativa legislativa procura disponibilizar o serviço a que se propõe e não obrigar a quem quer que seja a participar efetivamente do programa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217140068800

Achamos que essa iniciativa legislativa pode e deve realmente

*CD217140068800*



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 17/06/2021 17:23 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 6363/2019
PRL n.1

diminuir os casos de que trata, principalmente se o agressor ficar convencido da necessidade do tratamento proposto nas mais diversas áreas.

Desta forma este projeto poderá, caso tenha aceitação do agressor, condicionar à efetiva prevenção e combate à tipicidade penal em desfavor da mulher, oportunizando ao agressor melhores condições psíquicas de ressocialização.

Somos favoráveis a APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator

*CD217140068800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217140068800



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 08/07/2021 22:16 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 6363/2019
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 6.363, DE 2019

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.363/2019, contra o voto da Deputada Chris Tonietto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Frota.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*CD214186175900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214186175900